

PROCESSO N.º : 20.084-0/2009
: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO : ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL NASCENTE DO
ARAGUAIA – CIDESANA
ASSUNTO : **PEDIDO DE RESCISÃO**
GESTOR : CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE : EDIVALDO MOTA ARAUJO

Senhora Secretária,

O presente relatório refere-se ao Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior, gestor do consórcio intermunicipal – CIDESANA – no ano de 2008, contra decisão proferida por este Tribunal por meio do Acórdão nº 801/2009 que homologou o Julgamento Singular de 15/12/2008, processado sob nº 9.213-4/2008, o qual aplicou a multa de 20 (vinte) UPF's/MT ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior, devido à ausência de envio da remessa da Carga Inicial e do informe do Sistema de Auditoria Informatizada de Contas – APLIC, referente ao mês de Março do exercício de 2008.

1. DECISÃO DO ACÓRDÃO

Por meio do Acórdão nº 801/2009, houve a seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.213-4/2008

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 90, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.490/2009 do Ministério Público, em **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular de fls. 30-TC, para constituição do competente Acórdão com força de Título Executivo, em conformidade com o artigo 47, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, cuja decisão aplicou ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, ordenador de Despesas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico, Social e Ambiental Nascente do Araguaia, a multa no valor correspondente a 20 UPFs/MT, fixada com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007, em face do não envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema APLIC, relativo ao mês de março de 2008, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007.

Já o Julgamento Singular de 15/12/2008 traz a seguinte manifestação:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.304-0/2008 .

Considerando a ausência de envio da remessa da Carga Inicial e do informe do Sistema de Auditoria Informatizada de Contas – APLIC, referente ao mês de Março do exercício de 2008, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Nascente do Araguaia a este Tribunal, infringindo o mandamento contido no artigo 3º, III, Instrução Normativa nº 02/2005, e acompanhando o Parecer Ministerial nº 4.854/2008, APLICO a multa de 20 (vinte) UPF's/MT ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Junior, Ordenador de despesa do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Nascente do Araguaia, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo nº 289, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e

Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, com encaminhamento do respectivo comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo.

Assim, o pedido de rescisão sobre essas decisões será analisado a seguir.

2. DAS RAZÕES DO PEDIDO – SÍNTESE E ANÁLISE

2.1. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE

O Recorrente informa que foram protocolados no Tribunal de Contas os ofícios nº 009/2008/CIDESANA, 011/2008/CIDESANA, 033/2009/CIDESANA e 043/2009/CIDESANA.

Alega que, de acordo com esses ofícios, houve a justificativa de que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do CIDESANA foi realizado em 22/02/2008 e que as suas peças orçamentárias (PPA, LDO e Loa) foram instituídas por meio de Resoluções que datam de 28/02/2008 para ter vigência a partir de 01/03/2008.

Esclarece que, no ofício nº 11/2008 houve a solicitação da exclusão dos informes Aplic do mês de março, o qual foi acatado pelo Tribunal de Contas que liberou o encaminhamento do mês de abril. Informa que anexou aos autos cópia dos documentos comprobatórios.

Diante do exposto, solicita rescisão da multa gerada pelo processo nº 9.213-4/2008.

Informa ainda que não ocorreu inércia em relação à defesa junto ao Tribunal de Conta, visto que é impossível enviar informes Aplic que antecedem a criação de Unidade Gestora ou tabelas sem movimentação (fato que ocorreu no mês de março).

Alega que não recebeu notificação formal correspondente ao Julgamento Singular publicado em 15/12/2008, para providenciar defesa junto ao TCE/MT.

Por fim, solicita acolhimento de sua justificativa.

2.2. ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO

De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, o Pedido de Rescisão pode ser proposto nos casos especificados no art. 251:

Art. 251. À parte e ao Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, Pedido de Rescisão de deliberação definitiva do Tribunal Pleno, transitada em julgado, quando:

I — A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II — Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III — Houver erro de cálculo ou erro material;

IV — Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V — Violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de pedir rescisão de julgado se extingue em (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

A manifestação do gestor enquadra-se no inciso II, uma vez que apresentou novos elementos de provas, capaz de desconstituir os anteriormente produzidos.

O pedido de rescisão tem por objetivo a desconstituição de decisão já julgada, com eventual novo julgamento. Assemelha-se, na realidade, com a ação rescisória do direito processual civil. Inclusive, a Lei Complementar nº 269/2007, em seu art. 86, estabelece a aplicabilidade, subsidiariamente, do Código de Processo Civil.

Assim, para reconhecer o pedido de rescisão é imprescindível que o documento já existisse ao tempo em que se pronunciou a decisão, sendo certo que, não pode ter sido criado após a decisão. Nas palavras de Barbosa Moreira¹:

1 BARBOSA MOREIRA, J. Carlos de, "Comentários ao Código de Processo Civil", 11a. ed., vol. V, Rio

"Por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia".

No caso em comento, os documentos foram produzidos anteriormente à prolação da decisão. Trata-se da CI nº 284, de 31/07/2008, da Consultoria Técnica deste Tribunal (fl. 30-TCE/MT), a qual traz algumas recomendações, a partir de uma análise prévia.

Assim, à fl. 31-TCE/MT, encontra-se a seguinte recomendação:

Mês de Março/2008: Segundo o Ofício Nº 11/2008, Nº Protocolo 113018 de 09/07/2008, não ocorreu movimentação financeira neste mês. Assim, recomenda-se autorizar a exclusão do envio de todos os arquivos do APLIC e de todas as suas tabelas.

Dessa forma, se houve a recomendação, por parte do setor responsável deste Tribunal, da exclusão de envio dos informes, não há de se aplicar a multa referente ao mês de março/2008, motivo da prolação do Acórdão nº 801/2009:

...HOMOLOGAR o Julgamento Singular de fls. 30-TC, para constituição do competente Acórdão com força de Título Executivo, em conformidade com o artigo 47, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, cuja decisão aplicou ao Sr. Cezalpino Mendes Teixeira Júnior, ordenador de Despesas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento, Econômico, Social e Ambiental Nascente do Araguaia, a multa no valor correspondente a **20 UPFs/MT**, fixada com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso VIII, da Resolução nº

de Janeiro: Forense, 2003. p. 122. Citado por:

ELIA JUNIOR, Mario L. **Ação rescisória: principais aspectos e questões controvertidas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1120, 26 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8645>>. Acesso: 09/11/09.

14/2007, em face do não envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema APLIC, relativo ao mês de março de 2008...

Em relação a informação do recorrente de que não houve defesa em relação ao processo nº 9.213-4/2008, não procede, tendo em vista que houve análise de defesa por parte da equipe técnica deste Tribunal, conforme consta nos autos:

Trata o presente de representação interna cobrando o envio dos informes APLIC relativo a carga inicial, orçamento, e os informes APLIC referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2008.

O Gestor do consórcio intermunicipal – CIDESANA foi citado através do ofício nº 1.485/2008/TCE-MT/ALC, sobre as irregularidades, onde apresentou suas justificativas às fls. TC. 07 a 25.

Com relação ao envio do orçamento o Gestor justifica que o Cadastro Nacional de Pessoa jurídica do CIDESANA foi realizado em 22/02/2008, e seu orçamento só foi aprovado em 28/02/2008, através da Resolução nº 004/2008 (doc. fls. TC. 17 a 21), com efeito a partir de 01/03/2008, onde teve início a movimentação contábil do Consórcio.

Porém, o Consórcio só encaminhou o informe APLIC referente ao orçamento em 04/06/2008.

Com relação a carga inicial até a presente data não houve o encaminhamento do informe APLIC.

Já com relação ao informe APLIC referente aos meses de janeiro e fevereiro, o Consórcio tem razão quando solicitou a exclusão desses meses dos informes, pois, o consórcio só iniciou suas atividades em 01 de março de 2008. Porém, o informe referente ao mês de março se faz necessário o envio mesmo sem movimentação, o que até a presente data não houve o seu encaminhamento.

Diante do exposto fica o Presidente do CIDESANA passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 289 da Resolução nº 14/2007, por não enviar a este Tribunal de Contas os informes do APLIC referente a Carga inicial, e ao informe referente ao mês de março/2008.

A assertiva de que “...o informe referente ao mês de março se faz necessário o envio mesmo sem movimentação...” fica desabonada ante a recomendação da exclusão dos informes do mês de março por parte da Consultoria Técnica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e recorrendo-se ao princípio da razoabilidade, e verificando-se que houve manifestação por parte deste Tribunal no sentido de recomendar a exclusão do envio de todos os informes do mês de março, por ausência de movimentação, a multa não há de ser aplicada. A exclusão desses informes não representaria relevância da análise das contas anuais da unidade gestora.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO VALTER ALBANO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em
Cuiabá, 14 de dezembro de 2009.

EDIVALDO MOTA ARAUJO

Auditor Público Externo